

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1377

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1377

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA QUE CONTEMPLE UMA TARIFA SOCIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.279/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de até 90 (noventa) dias, proceda à restituição individualizada aos usuários credores de valores resultantes da equivocada implementação da Tarifa Social nos meses de janeiro à março do ano de 2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

VAL: A B C D E
A CARMIM
29/11/2010
Ass: f
Cargo Assessoria
Mat: 234-5

Processo n.º: _____
Data de autuação: 19/07/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Implementação de Programa que contemple uma Tarifa Social para utilização dos Serviços de Gás Canalizado pra as Famílias de baixa renda.
Sessão Regulatória: 28/11/2012.

Relatório

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 1.033, de 29/03/2012¹.

Através da correspondência DIJUR-E-649/2012², a CEG informa que "(...) publicou a atualização da tarifa social 'Minha Casa Minha Vida' (...), que passará a vigorar a partir de 01/05/2012 (...) nos veículos informativos 'O DIA' e 'Meia Hora', em 31/03/2012" e que "(...) mantém a sua discordância com a decisão (...) o que irá oportunamente abordar em sede de Recurso."

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1033 DE 29 DE MARÇO DE 2012. Fls. 132/133, publicada no DOERJ de 18/04/2012 - fls. 142.
CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA QUE CONTEMPLE UMA TARIFA SOCIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.279/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização dos valores da Tarifa Social MCMV a partir de 01/01/2012, com vigência somente 30 (trinta) dias após a divulgação aos usuários, forma do §17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão c/c § 1º, artigo 2º Deliberação AGENERSA n.º. 688, de 27/01/2011, conforme segue:

Tarifas CEG			
Data Vigência		01/11/2011	01/01/2012
Custo do Gás Res/Com		0,49799	0,49799
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360	0,78360
Ajustes por Deliberação			3,79%
IGP-M			5,95%
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa	Tarifa
	m³/mês	R\$/m³	R\$/m³
Tarifa Social Residencial	Faixa única	2,0176	2,1553
	Margem	1,0830	1,1909

Tarifas CEG RIO			
Data Vigência		01/11/2011	01/01/2012
Custo do Gás Res/Com		0,50277	0,50277
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360	0,78360
Ajustes por Deliberação			3,53%
IGP-M			5,95%
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa	Tarifa
	m³/mês	R\$/m³	R\$/m³
Tarifa Social Residencial	Faixa única	2,0176	2,1509
	Margem	1,0782	1,1827

Art. 2º Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das publicações referentes a Tarifa Social Residencial MCMV, indicando, em igual prazo, a data de início da correlata cobrança.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira - Revisora;
Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

² Fls. 136/139, protocolizada nesta AGENERSA em 09/04/2012.

As fls. 143, a SECEX registra "(...) A Deliberação AGENERSA n.º. 1033/12, foi publicada no diário oficial de 18/04/2012, terminando o prazo regimental, não foram apresentados embargos e ou recursos a Deliberação" e despacha o feito à CAPET, que o devolve à SECEX, atestando a ciência dos autos, a anotação da decisão e informando que "(...) a publicação da tabela, conforme encaminhado pela delegatária via carta DIJUR-E-649/2012, (...), atende aos ditames do artigo 2º da deliberação 1033/12 e que os valores ali acostados estão em consonância com os ditames do artigo 1º da citada decisão".

Por despacho às fls. 145, a SECEX solicita à CAPET "(...) a verificação referente ao cumprimento disposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º. 688, de 27/01/2011".

Mediante o Of. AGENERSA-RJ/CAPET N.º. 014/2012, de 16/05/2012³, a CAPET, "Visando conferir o cumprimento do artigo 4º da Deliberação 688/2010, de 27/01/11, e também compor uma base ampla de conferência (...)", solicita às concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, "(...) encaminhar relação de todos os clientes cadastrados no Programa de Tarifa Social de gás canalizado⁴ (...) "⁵.

As fls. 148, *in fine*, a assessoria deste Gabinete remete o feito⁶ à CAPET solicitando "(...) verificar a correta implementação da estrutura tarifária aprovada pela Deliberação n.º. 1033/2012".

Em 25/06/2012, as Concessionárias CEG e CEG RIO protocolizam nesta AGENERSA a correspondência DIRPIR-025/12, de 25/06/2012, instruída com "1. Listagem, com identificação/município do cliente, data de inscrição no programa e fatura completas desde a origem. Por meio eletrônico; 2. Evolução das faturas de 5 (cinco) clientes escolhidos aleatoriamente, espalhados pela área de atuação, desde a origem até a presente data (total de 56 faturas). Por meio físico; 3. Planilha resumo com descritivo contendo a totalização dos valores faturados, comparando-os com os valores que deveriam ter sido cobrados sem o desconto tarifário. Por meio físico e eletrônico", salientam que "(...) por limitações de nosso sistema, não foi possível incluir as datas de vencimento das faturas mensais na listagem de clientes" e que "Por este motivo, estamos enviando uma amostragem maior de faturas para compensar esta limitação", ressaltam que "(...) após

³ Fls. 146 - informado à SECEX através do despacho de fls. 147.

⁴ Providência para qual estabelece os seguintes critérios: "1.1. Encaminhar por meio eletrônico: 1.1.1. Listagem, com identificação/município do cliente, data de inscrição no programa e faturas completas, desde a origem, incluindo necessariamente: - Vencimento das faturas; - Volumes faturados e; - Valores; 1.2. Encaminhar por meio físico: 1.2.1. 10 (dez) faturas de clientes, espalhados pela área de atuação, desde a origem até a presente data; 1.3. Encaminhar por meio físico e eletrônico: 1.3.1. Planilha pormenorizada com descritivo contendo a totalização dos valores faturados, comparando-os com os valores que deveriam ter sido cobrados sem o desconto tarifário".

⁵ Através da correspondência DIJUR-E-1085/2012 (fls. 149/150 - protocolizada nesta Autarquia em 15/06/2012, em resposta ao Of. AGENERSA-RJ/CAPET N.º. 014/2012), as concessionárias CEG e CEG RIO informam que "(...) haja vista recente mudança operacional na estrutura interna das Concessionárias (...) restou prejudicada a possibilidade de atendimento da solicitação em epígrafe dentro do prazo asseverado" razão pela qual solicitam "(...) que seja concedido prazo adicional de 15 dias para apresentação das informações necessárias" (destaque no original).

⁶ Recebido da SECEX através do despacho de mesma fls. 148.

⁷ Por despacho às fls. 151 a CAPET informa à este Gabinete a providência adotada através do Ofício CAPET n.º. 014; a solicitação de concessão de prazo adicional para atendimento; bem assim seu entendimento de ser "(...) possível conceder a prorrogação pleiteada pelas delegatárias (...)", rogando, ademais, "(...) ciência dessa relatória para conceder o prazo suplementar pleiteado". À mesma fl, *in fine*, consta despacho da assessoria deste gabinete exarando ciência, bem assim "(...) reiterando o despacho de fls. 148, *in fine*."

apuração, identificamos que não houve entrega de nenhum projeto MCMV na área da Ceg Rio com faixa salarial inferior a 3 (três) salários mínimos, condições mínimas para se obter o benefício, desde a implementação da tarifa residencial social MCMV⁸.

A CAPET se manifesta às fls. 218/221, comentando, "Em cumprimento do art. 4º da deliberação AGENERSA 688/10 (...)" e após breve relato, que "A delegatária aplicou, no mês de janeiro de 2012, a Tarifa Social na proporção de número de dias das datas de leitura (dez/11 e jan/12), para os valores de R\$ 2,0176 (dois reais e cento e setenta e seis décimos de milésimo) e R\$ 2,1553 (dois reais e mil quinhentos e cinquenta e três décimos de milésimo)", que "Nas leituras dos meses de fevereiro e março de 2012, aplicou tarifa integral de R\$ 2,1553 (...); lembra que "A Deliberação 1033 de 29/03/12, em seu artigo 1º, definiu a nova tarifa, a partir de 01/01/2012, mas estipulou que a efetiva aplicação somente ocorreria 30 (trinta) dias após divulgação aos usuários. Em 31/03/12, foram publicados nos jornais "O DIA" e "MEIA HORA", conforme folhas 138 e 139 do processo, a tabela com os valores da "Tarifa Social" da CEG e CEG - Rio, com vigência a partir de 01/05/12", afirma que "A CEG deveria (...) aplicar a Tarifa Social no valor antigo nas leituras dos meses de janeiro a abril de 2012, o que somente fez no último mês do período", aponta que "Em função desta divergência, efetuamos conferência nos dados constantes da planilha encaminhada pela delegatária, recalculando as tarifas faturadas nos meses de janeiro a março de 2012, indicando os valores cobrados a maior", que "Esta verificação apurou um montante de R\$ 1.296,74 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), a ser restituído aos clientes", informa que "A listagem completa está no CD-ROM em anexo", ressaltando que "(...) na planilha consolidada, eliminamos as linhas relativas aos clientes cadastrados, mas que não possuem ressarcimento", esclarece que "Os demais meses, (...), tiveram suas faturas cobradas de forma matematicamente adequada, obedecendo ao tarifário vigente divulgado, não havendo mais do que diferenças de centavo a maior", pontua que "Conforme Carta DIRPIR-025/12 de 25/06/12, não houve entrega de nenhum projeto "Minha Casa Minha Vida (MCMV) na área da CEG-Rio" e sugere "(...) que o montante de R\$ 1.296,74 (...), seja repassado aos clientes afetados, na exata proporção dos valores calculados para cada um pela CAPET (...)".

Na data de 16/07/2012, a assessoria deste Gabinete encaminha às Concessionárias⁹ cópia integral deste feito e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação¹⁰.

Verifica-se, às fls. 230/232, a correspondência DIJUR-E-1487/12, de 13/08/2012, na qual a CEG, fazendo menção ao parecer da CAPET, aduz que aquela u

⁸ Verifica-se, às fls. 155 "Quadro Resumo da Evolução do Desconto Fornecido para os Clientes da Tarifa Social MCMV" apontando como desconto total MCMV (posição em maio/2012 - R\$ 61.032,84. Às fls. 156/217, constam informações sobre os clientes.

⁹ Mediante Ofício AGENERSA/DL nº. 071, de 16/07/2012 - fls. 222, recebido na mesma data.

¹⁰ Através da correspondência DIJUR-E-1363/12 (protocolizada nesta AGENERSA em 26/07/2012) a CEG alega que "(...) quando do envio das cópias do processo, a AGENERSA não enviou o CD, com a tabela Excel, que baseou as conclusões da CAPET", razão pela qual solicita "(...) dilação de prazo adicional de 15 (quinze) dias (...)". Solicitação idêntica à que consta da carta DIJUR-E-1364, de 26/07/2012, também protocolizada nesta Agência Reguladora em 26/07/2012 e acostada às fls. 229. A concessão de prorrogação de prazo foi deferida e comunicada às Concessionárias através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 078, de 27/07/2012, recebido na mesma data. - fls. 224. Demais disso, consta às fls. 226, cópia do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº. 480, de 01/08/2012, através do qual a SECEX disponibiliza às Concessionárias, vista e cópia do presente processo, conforme recibo às fls. 227.

VAL: EMENDA
À CFMIM
11.1.2010
Assistente
234-5

Câmara Técnica "(...) alegou que existiria o valor total de R\$ 1.296,74 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) a ser devolvido para os clientes encaixados na tarifa social, uma vez que a CEG somente teria publicado a atualização das tarifas em 31/03/2012. Ocorre que a Concessionária teria cobrado a atualização tarifário nos meses de janeiro a abril de 2012", informa que "(...) já havia identificado a existência de montante a ser devolvido aos clientes e, inclusive, já realizou a devolução de R\$ 532,18 (quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) para 552 (quinhentos e cinquenta e dois) clientes (...)"; ilumina que "(...) considerando-se os cálculos efetuados pela CAPET, restaria a CEG o importe de R\$ 764,56 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a devolver aos clientes"; solicita que "(...) a semelhança de outros casos, o montante supracitado seja remetido para a próxima revisão quinquenal em prol da modicidade tarifária, principalmente se considerado tratar-se de valor de pequena monta", justificando que "(...) o custo do desenvolvimento de um projeto para devolver o valor remanescente traria um custo para a CEG muito superior ao montante a ser devolvido".

Através do Of. AGENERSA-RJ/CAPET n.º 032, de 23/08/2012¹¹, a CAPET, considerando a proposta da CEG, solicita que a mesma envie "(...) planilha Excel com os registros de cada cliente beneficiado pela restituição; (...) cópias de 10 (dez) faturas, em meio físico, com a comprovação da devolução efetuada", o que é atendido mediante a correspondência DIJUR-E-1754/12, de 10/09/2012¹², por meio da qual a CEG encaminha "(...) cópia de 10 faturas de clientes que, por amostragem, comprovam a devolução efetuada pela Concessionária e, por meio de mídia ótica (...), planilha contendo registro dos clientes beneficiados pela restituição".

No despacho de fls. 264/265, a CAPET aponta que "(...) acusamos o montante de R\$ 1.296,74 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) a serem restituídos aos cliente cadastrados na Tarifa Social (...)"; que "As faturas remetidas, de abril de 2012 e escolhidas por amostragem, estão consolidadas no quadro abaixo, que reflete a restituição aos clientes, em valores individuais de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) ou R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) cada¹³", afirma que "Considerando o montante de R\$ 532,18 (quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) informado pela Concessionária (...), aos 552 (quinhentos e cinquenta e dois) usuários apontados, corresponde uma devolução média de R\$ 0,9641 (noventa e seis centavos e quarenta e um décimos de centavo), o que estaria parcialmente de acordo com os cálculos efetuados por esta CAPET, por corresponder aos valores de 01 (um) u

¹¹ Fls. 236 - recebido pela CEG em 24/08/2012 e informado à este Gabinete através do despacho de fls. 237.

¹² Fls. 251/263 - protocolizada nesta AGENERSA em 11/09/2012 e com cópia às fls. 238/250.

CLIENTE	jan/12				fev/12				mar/12				Valor a devolver por cliente	Valor devolvido ao cliente na fatura de jan/12	Valor a devolver ao cliente
	Fatura Cobrada (R\$)	R\$ 1,2976/0,2001	R\$ 22,120/0,20	valor a devolver	Fatura Cobrada (R\$)	R\$ 2,0076/1,2001	R\$ 22,120/0,20	valor a devolver	Fatura Cobrada (R\$)	R\$ 2,0076/1,2001	R\$ 22,120/0,20	valor a devolver			
0077001	36,70	34,20	34,10	0,10	35,00	33,00	34,10	0,90	34,94	33,00	34,10	0,94	3,11	0,97	1,14
0077002	31,30	34,20	34,10	0,10	35,00	33,00	34,10	0,90	44,80	33,00	34,10	0,90	3,11	0,97	1,14
0077003	31,30	34,20	34,10	0,10	34,94	33,00	34,10	0,94	34,72	33,00	34,10	0,90	3,11	0,96	1,13
0077004	41,60	34,20	34,10	0,10	30,70	33,00	34,10	0,90	33,00	33,00	34,10	0,90	3,11	0,97	1,14
0077005	34,10	34,20	34,10	0,09	33,00	33,00	34,10	0,90	33,00	33,00	34,10	0,90	3,04	0,97	1,14
0077006	34,10	34,20	34,10	0,09	33,00	33,00	34,10	0,90	33,00	33,00	34,10	0,90	3,04	0,97	1,14
0077007	33,20	34,20	34,10	0,10	34,70	33,00	34,10	0,90	33,00	33,00	34,10	0,90	3,10	0,96	1,13
0077008	33,20	34,20	34,10	0,10	34,70	33,00	34,10	0,90	34,70	33,00	34,10	0,90	3,10	0,96	1,13
0077009	33,20	34,20	34,10	0,10	34,70	33,00	34,10	0,90	34,70	33,00	34,10	0,90	3,10	0,96	1,13
0080004	34,10	34,20	34,10	0,09	33,00	33,00	34,10	0,90	33,00	33,00	34,10	0,90	3,04	0,97	1,14
Total	295,20	341,68	341,70	3,86	294,20	336,87	341,70	6,76	293,20	336,87	341,70	6,74	31,76	9,90	12,00

mês de diferença (fevereiro ou março de 2012)", esclarece que "(...)um montante a ressarcir no valor de R\$ 1.296,74 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), do qual, extraindo-se o valor de R\$ 532,18 (quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) informados como ressarcidos aos clientes (...) restaria uma diferença de R\$764,56 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), reconhecida pela CEG (...)", quanto à sugestão da Concessionária de compensação da diferença no próximo ciclo revisional, afirma que "(...) não se opõe à sugestão, haja vista que a Deliberação 1033/12 não fez menção a reparações"; por fim, informa que "As faturas enviadas pela Concessionária (...) estão calculadas de forma matematicamente adequada, obedecendo ao tarifário vigente, havendo apenas diferenças de centavo a menor".

Provocada¹⁴, a Procuradoria emitiu o Parecer¹⁵ de fls. 266/269 no qual, após resumo, afirma que "Nos termos da carta DIJUR-E-649/2012, a CEG logrou comprovar que fez publicar em dois jornais de grande circulação da cidade do Rio de Janeiro, o necessário Comunicado de reajuste do valor da tarifa social de gás canalizado, para dar ciência prévia aos usuários (...)", entende que "(...) restou cumprido o art. 4º da Deliberação Agenersa n.º 688/2011 (...)", concorda "(...) com a apropriação do valor suso mencionado, a título de ganho financeiro a ser levado para futuro encontro de contas na próxima revisão quinquenal, porque a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é uma garantia legal da prestação de serviço público delegado prevista na Lei n.º 8987/95, e deve ser um dos objetivos do Órgão Regulador"; ao final, opina "(...) pela apropriação do valor de R\$ 764,56 (Setecentos e sessenta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos), para efeitos de compensação de ganho financeiro, na próxima revisão quinquenal tarifária".

Na data de 01/11/2012, a assessoria deste Gabinete encaminha às Concessionárias CEG e CEG RIO¹⁶ cópia integral deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Através da correspondência DIJUR-E-2251/12¹⁷ a CEG, após breve relato, ratifica "(...) os pareceres da CAPET e o da Procuradoria, de que o montante de R\$ 764,56 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) restantes a devolver aos clientes, seja remetido para a próxima revisão quinquenal, em prol da modicidade tarifária" e requer "(...) seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção".

É o Relatório.

Darcilia Leite

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹⁴ Por despacho de fls. 265v.

¹⁵ Da lavra do Analista de Regulação Marcus Simonini Ferreira, com "de acordo" da Dra. Flavine M.M. Mendes

¹⁶ Mediante Ofício AGENERSA/DL n.º 118, de 01/11/2012 - fls. 270, recebido pela CEG na mesma data.

¹⁷ De 14/11/2012 - fls. 271/275.

EMENDA
A CARMIM
29.11.2010

Ass: [assinatura]
 Cargo Assistente
 Matr. 234-5

Rúbrica: [assinatura]

Anexo I

Clientes	Valor da Fatura emitida em abril 2011			Valor da Fatura emitida em maio 2011			Valor da Fatura emitida em junho 2011		
	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura
Gás Natural Residencial									
7672882-3	24,06	7	24,06	14,12	7	14,12	18,66	8	18,66
7695806-5	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	51,23	13	51,23
7702117-8	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00
7701996-6	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00
7701977-6	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00
	Valor da Fatura emitida em julho 2011			Valor da Fatura emitida em agosto 2011			Valor da Fatura emitida em setembro 2011		
	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura
7672882-3	14,12	7	14,12	14,12	7	14,12	18,66	8	18,66
7695806-5	51,23	13	51,23	36,82	12	36,82	32,28	11	32,28
7702117-8	60,31	15	60,31	64,85	17	64,85	54,98	16	54,98
7701996-6	0,00	0	0,00	42,15	11	42,15	33,07	9	33,07
7701977-6	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	33,07	9	33,07
	Valor da Fatura emitida em outubro 2011			Valor da Fatura emitida em novembro 2011			Valor da Fatura emitida em dezembro 2011		
	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura
7672882-3	14,12	7	14,12	14,12	7	14,12	14,12	7	14,12
7695806-5	23,28	9	23,28	32,28	11	32,28	36,81	12	36,82
7702117-8	54,98	15	54,98	54,98	16	54,98	50,43	15	50,43
7701996-6	32,28	11	32,28	36,82	12	36,82	59,50	17	59,51
7701977-6	60,31	15	60,31	32,28	11	32,28	18,66	8	18,66
	Valor da Fatura emitida em janeiro 2012			Valor da Fatura emitida em fevereiro 2012			Valor da Fatura emitida em março 2012		
	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura
7672882-3	23,48	9	14,12	15,09	7	14,12	24,94	9	23,98
7695806-5	41,98	13	41,74	44,65	13	43,69	34,79	11	33,83
7702117-8	55,56	15	55,44	59,43	16	58,47	69,28	18	68,33
7701996-6	41,79	13	41,67	39,72	12	38,76	15,09	7	14,12
7701977-6	14,25	7	14,12	15,09	7	14,12	24,94	9	23,98
	Valor da Fatura emitida em abril 2012			Valor da Fatura emitida em maio 2012					
	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura	Consumo / m³	Cálculo da tarifa	Valor da Fatura			
7672882-3	14,12	7	14,12	14,35	7	14,35			
7695806-5	48,61	14	48,62	43,91	13	43,92			
7702117-8	38,76	12	38,76	58,66	16	58,67			
7701996-6	23,97	9	23,98	111,30	26	111,31			
7701977-6	23,97	9	23,98	19,24	8	19,25			

ll

Processo nº.: E-12/020.279/2010.
Data de autuação: 19/07/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Implementação de Programa que contemple uma Tarifa Social para utilização dos Serviços de Gás Canalizado para as Famílias de baixa renda.
Sessão Regulatória: 28/11/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.279/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 277

Rúbricas: f

Voto

O presente processo encontra-se em fase de análise de cumprimento de Deliberação, em especial do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1.033, de 29/03/2012, cujo teor determina "(...) que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das publicações referentes a Tarifa Social Residencial MCMV, indicando, em igual prazo, a data de início da correlata cobrança."

282
A. LANTINIUM
29/11/2012
Ass: f. 277
Cópia: 234-5
Fls. 277

Em 09/04/2012 - portanto antes da publicação da Deliberação em baila na Imprensa Oficial - a Concessionária protocolizou nesta AGENERSA a correspondência DIJUR-E-649¹, instruída com cópias das publicações, nos jornais O DIA e Meia Hora, da "estrutura tarifária de desconto da Tarifa Residencial Social Minha Casa Minha Vida", caracterizando, com isso, cumprimento ao artigo em tela, entendimento com o qual comungam a CAPET² e Procuradoria³.

Durante a tramitação do presente processo, a SECEX despachou os autos à CAPET "(...) solicitando a verificação referente ao cumprimento [do] disposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 688, de 27/01/2011". Vejamos o que diz:

"Art. 4º - Autorizar a criação de uma compensação financeira equivalente ao valor dos descontos concedidos por força desta deliberação, atualizados pelo IGP-M, a ser incluída na 3ª Revisão Quinquenal das concessionárias CEG e CEG RIO, com efeitos para o 4º ciclo tarifário."

u

¹ De 09/04/2012.

² Fls. 143.

³ Fls. 266/269.

Ass: A CARMIM
Cargo: Procuradora
Mat: 334-5
29/11/2012

Em que pese a solicitação da SECEX para verificação quanto ao "cumprimento", é possível observar que o artigo em destaque possui natureza meramente declaratória, de sorte que para seu atendimento, neste processo, foi solicitado o fornecimento de elementos que possibilitem sua implementação oportunamente.

Para tal fim, a CAPET encaminhou à Concessionária o Of. AGENERSA-RJ/CAPET n.º 014, de 16/05/2012⁴, requerendo o envio de documentação necessária ao cálculo para conhecimento do valor do desconto, o que foi atendido em 24/06/2012, através da correspondência DIRPIR-025⁵.

No interregno de tempo entre a expedição de ofício pela CAPET e a resposta da Concessionária, foi solicitada a verificação da correta implementação da tarifa homologada na Deliberação AGENERSA n.º 1.033, de 29/03/2012⁶, providência para qual àquela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária utilizou a mesma documentação mais tarde fornecida para fins de atendimento ao disposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º 688, de 27/01/2011 - *tema a ser tratado por ocasião da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, conforme ali determinado.*

Resta, portanto, analisar a implementação da estrutura tarifária homologada através da Deliberação AGENERSA n.º 1.033/12, devendo-se esclarecer, desde já, que a esse respeito a CAPET identificou⁷ diferença a favor da CEG no valor de R\$ 1.296,74 (mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), haja vista que "A CEG deveria (...) aplicar a Tarifa Social no valor antigo nas leituras dos meses de janeiro a abril de 2012, o que somente fez no último mês do período."

Através da correspondência DIJUR-1487, de 13/08/2012⁸ a Concessionária anui com a análise da mencionada Câmara Técnica, informando que "(...) já havia identificado a existência de montante a ser devolvido aos clientes e, inclusive, já realizou a devolução de R\$ 532,18 (quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) para 552 (quinhentos e cinquenta e dois) cliente~~s~~, e requerendo que o valor de R\$ 764,56 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) "(...) seja remetido para a próxima revisão quinquenal, em prol da modicidade tarifária, principalmente se considerado tratar-se de valor de pequena monta."

⁴ Fls. 146.

⁵ Fls. 154.

⁶ Fls. 148.

⁷ Através do despacho de fls. 218/221.

⁸ Fls. 230/231.

Rúbrica: f

Sobre tal requerimento da Concessionária, a CAPET se manifesta às fls. 264/265 aduzindo que a média das quantias devolvidos aos usuários corresponde à R\$ 0,9641 (noventa e seis centavos e quarenta e um décimos de centavo) e não se opo a intenção da CEG de remeter o importe restante ao próximo ciclo revisional, providência cuja adoção foi corroborada, também, pela Procuradoria desta Agência Reguladora⁹.

De fato, os valores a serem individualmente devolvidos são de pequena monta, circunstância que não justifica sua não devolução aos credores, vez tratar-se de direito dos mesmos.

Sobre esse tema, já apresentei meu entendimento, de modo que trago à baila fundamentação esposada nos autos do processo regulatório n.º E-12/020.218/2007, trazida ao Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 30/04/2009 e acatada por unanimidade, conforme Deliberação AGENERSA n.º 376:

"Cabe destacar que a questão já foi decidida na ocasião da votação da segunda Revisão Quinquenal da CEG RIO¹⁰, oportunidade na qual a unanimidade dos Conselheiros presentes à votação considerou que a identificação e consequente devolução dos valores aos Usuários identificados consiste em direito individual, determinando, portanto, que as Câmaras Técnicas de Energia e de Política Econômica e Tarifária, com a participação da Concessionária, procedam à necessária separação entre os valores indevidamente cobrados dos Usuários identificados e dos não identificados.

Isto porque esta AGENERSA não é dotada de competência para recusar a devolução ao Usuário de um valor que lhe é efetivamente devido, sob pena de extrapolar as suas atribuições conferidas na legislação vigente e no Contrato de Concessão firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária, motivo pelo qual não resta alternativa senão manter o comando normativo em debate.

u

⁹ Fls. 266/269.

¹⁰ Nos autos do Processo Regulatório n.º E-12/020.215/2007.

Rúbrica: f

Considerando, por fim, a obrigação da Concessionária de prestar a esta Agência Reguladora informações contábeis e financeiras, em conformidade com a Cláusula Oitava, §§2º e 4º, *caput* e III, do instrumento concessivo, em seguida transcrita, não procede a alegação de que o levantamento dos referidos dados ensejaria custos adicionais com mão-de-obra especializada, uma vez que consiste em obrigação da CEG RIO o controle das receitas auferidas, nas quais se inclui, principalmente, o pagamento das faturas por parte dos seus Usuários:

"CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

§2º - Os prepostos da ASEP-RJ, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA ou vinculados aos serviços, e aos registros contábeis, financeiros e estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA, podendo requisitar da CONCESSIONÁRIA as informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato, preservada, quando for o caso, a confidencialidade de tais informações, por parte dos prepostos.

(...)

§4º - A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos, registros e documentos da contabilidade da CONCESSIONÁRIA. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará à ASEP-RJ:

(...)

III - quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela ASEP-RJ."

Com efeito, a fundamentação colacionada encontra aplicação irrestrita nos presentes autos, inclusive no que tange ao não acolhimento do argumento de que a u

devolução de tais valores demandaria a elaboração de projeto custoso à Concessionária, aqui corroborado pelo fato de que - conforme afirmado por ela própria - tal providência já foi adotada para parte dos credores, de sorte que não se pode acolher a alegação de que idêntica conduta em relação aos demais lhe seja difícil, nem mesmo dispendiosa.

Aliás, acatar sua solicitação de remessa dos valores para a 3ª Revisão Quinquenal, quando já feita a restituição para parte dos credores caracterizaria, por outro turno, tratamento diferenciado aos seus clientes, com conseqüente violação ao Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de até 90 (noventa) dias, proceda à restituição individualizada aos usuários credores de valores resultantes da equivocada implementação da Tarifa Social nos meses de janeiro à março do ano de 2012.

voto 02
É o Relatório.

Darcilia

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1377



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

EMENDA

A CARMIM

Ass.: 11/10/12

Cargo: Assistente

Mat: 234-5

Processo nº: E-12/020.279/2010

Data: 12/10/2010

Fls.: 98/287

Rôbrica

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA QUE CONTEMPLA UMA TARIFA SOCIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

Serviço Público Estadual
Processo nº: E-12/020.279/2010
Data: 12/10/2010
Fls.: 98/287
Rôbrica

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.279/2010, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de até 90 (noventa) dias, proceda à restituição individualizada aos usuários credores de valores resultantes da equivocada implementação da Tarifa Social nos meses de janeiro à março do ano de 2012.


Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro